

Processo C-240/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

14 de abril de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

31 de março de 2021

Demandantes:

SA

FT

LH

IL

TN

Demandada:

Daimler AG

Objeto do processo principal

Dispositivo manipulador em veículos a gasóleo – Ressarcimento de danos – Dedução das vantagens decorrentes da utilização efetiva do veículo automóvel – Faculdade do juiz singular de submeter pedidos de decisão prejudicial

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação de direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 18.º, n.º 1, o artigo 26.º, n.º 1, e o artigo 46.º da Diretiva 2007/46/CE, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, têm também como objetivo salvaguardar os interesses dos adquirentes individuais de veículos a motor?

Em caso de resposta afirmativa:

- 2) Esses interesses incluem o interesse do adquirente individual de um veículo em não adquirir um veículo que não cumpra as disposições de direito da União, mais concretamente o interesse em não adquirir um veículo equipado com um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007?

Independentemente das respostas às duas primeiras questões prejudiciais:

- 3) No caso de uma pessoa adquirir involuntariamente um veículo que o fabricante introduziu no consumo equipado com um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, é incompatível com o direito da União que esse adquirente só possa deduzir contra o fabricante pretensões indemnizatórias, com fundamento em responsabilidade aquiliana, com vista ao ressarcimento do seu dano e, mais concretamente, com vista ao reembolso do preço pago pelo veículo contra a devolução e retoma do mesmo, a título excepcional, se o fabricante tiver atuado dolosamente e em termos contrários aos bons costumes?

Em caso de resposta afirmativa:

- 4) O direito da União exige que se reconheça ao adquirente do veículo a titularidade de um direito indemnizatório, com fundamento em responsabilidade aquiliana, contra o fabricante desse veículo, sempre que se verifique uma atuação culposa (negligente ou dolosa) relacionada com a introdução no consumo de um veículo equipado com um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007?

Independentemente das respostas às primeiras quatro questões prejudiciais:

- 5) É incompatível com o direito da União o facto de o direito nacional obrigar o adquirente de um veículo a sujeitar-se à dedução da vantagem decorrente da efetiva utilização do veículo, sempre que exija, a título de ressarcimento de danos com fundamento em responsabilidade aquiliana, o reembolso do preço pago por esse mesmo veículo, que foi introduzido no consumo equipado com um dispositivo manipulador proibido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, contra a devolução e a retoma do mesmo?

Em caso negativo:

- 6) É incompatível com o direito da União que o cálculo dessa vantagem decorrente da utilização tome como referência o preço total de compra, sem nenhuma redução pelo facto de o veículo dispor de menor valor comercial por estar equipado com um dispositivo manipulador proibido e/ou de o adquirente ter utilizado involuntariamente um veículo que não é conforme ao direito da União?

Independentemente das respostas às primeiras seis questões prejudiciais:

- 7) O § 348, n.º 3, ponto 2, do ZPO (Código de Processo Civil alemão), na medida em que se considere que o seu âmbito de aplicação abstrato também é extensivo à prolação de decisões de reenvio prejudicial nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, é incompatível com a faculdade, reconhecida aos órgãos jurisdicionais nacionais por esse artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, de efetuarem reenvios prejudiciais, não devendo, como tal, ser aplicado a estes últimos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos («Diretiva-Quadro») (JO 2007, L 263, p. 1), em especial artigo 18.º, n.º 1, artigo 26.º, n.º 1, e artigo 46.º

Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões de veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO 2007, L 171, p. 1), em especial artigo 5.º, n.º 2

Disposições de direito nacional invocadas

Bürgerliches Gesetzbuch (código civil, a seguir «BGB»), em especial § 823, n.º 2 (dever de indemnizar por violação de disposição legal destinada à proteção de terceiros), e § 826 (dever de indemnizar no caso de danos causados dolosamente e em termos que são contrários aos bons costumes)

Zivilprozessordnung (código de processo civil, a seguir «ZPO»), em especial §§ 348 e 348a (competência do juiz singular)

Grundgesetz (lei fundamental, a seguir «GG»), em especial artigo 101.º, n.º 1, segunda frase (princípio do juiz natural)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O presente pedido de decisão prejudicial tem na sua base cinco casos distintos.
- 2 Os demandantes adquiriram, respetivamente, veículos a diesel, uns em estado de novo e outros usados, das classes poluentes Euro 5 ou Euro 6, que foram introduzidos no consumo pela demandada. Os veículos em causa dispõem, todos eles, da chamada «janela térmica». Entende-se por janela térmica um determinado intervalo de temperatura dentro do qual a recirculação dos gases de escape é reduzida, diminuindo-se assim menos a emissão de gases poluentes do que em modo de recirculação não reduzida.
- 3 Os demandantes alegam que nos respetivos veículos, abaixo de uma determinada temperatura exterior (cuja indicação diverge, nos vários processos), a recirculação dos gases sofre uma redução, aumentando assim a emissão dos gases poluentes. Os demandantes consideram, por conseguinte, que os seus veículos se encontram equipados com um dispositivo manipulador proibido, na aceção do artigo 3.º, n.º 10, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 2, primeira frase, do Regulamento n.º 715/2007, tendo por isso sido enganados e lesados de forma dolosa e contrária aos bons costumes.
- 4 Neste sentido, os demandantes pedem o ressarcimento dos danos sofridos, sendo que alguns deles admitem a eventualidade de se proceder à dedução de uma compensação pela utilização do respetivo veículo, em montante que, consoante os casos, ou é concretamente enunciado, ou se pede seja indicado pela demandada, ou tem ainda de ser apurado segundo o método de cálculo a definir pelo órgão jurisdicional de reenvio.
- 5 A demandada pede que os pedidos em causa sejam julgados improcedentes, já que a homologação UE obsta à classificação da janela térmica como dispositivo manipulador. Não está em causa um dispositivo manipulador porque a janela térmica funciona da mesma forma em banco de ensaio e em estrada. O sistema de recirculação dos gases de escape permanece ativo mesmo com temperaturas negativas na casa dos dois dígitos. Acresce, em todo o caso, que a janela térmica é admissível ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, segunda frase, alínea a), do Regulamento n.º 715/2007, uma vez que é necessária para a proteção do motor. A demandada alega, subsidiariamente, que não atuou de modo contrário aos bons costumes, pois atuou com base numa interpretação defensável das normas aplicáveis.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 É o próprio órgão jurisdicional de reenvio que salienta que as questões prejudiciais ora submetidas são idênticas em termos praticamente literais às questões prejudiciais formuladas nos pedidos de decisão prejudicial C-100/21 e C-178/21, pelo que o exposto pelo órgão jurisdicional de reenvio acerca de cada uma das questões corresponde, no essencial, ao exposto a propósito de cada uma

delas nos pedidos de decisão prejudicial C-100/21 e C-178/21. Neste sentido, suscita-se a questão da apensação dos vários processos.

- 7 Quanto à quinta e à sexta questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio acrescenta ainda que, caso se responda afirmativamente à quinta questão prejudicial, então só haverá que tomar em consideração a vantagem decorrente da utilização nos casos em que o demandante compensa essa vantagem com a indemnização à qual tem direito e em que apenas pede, na ação, o valor remanescente. Caso se responda afirmativamente à sexta questão prejudicial, então ter-se-á que definir, com recurso a prova pericial ou com base em cálculo a efetuar pelo tribunal, a menos-valia que resulta da circunstância de o veículo se encontrar equipado com dispositivo manipulador, para, seguidamente, se poder deduzi-la ao preço de compra. É, então, pelo valor objetivo do veículo, assim encontrado, que se deve orientar a vantagem decorrente da utilização, a determinar pelo tribunal, relativa aos quilómetros percorridos pelos vários demandantes em cada um dos processos.
- 8 Por fim, o órgão jurisdicional de reenvio faz notar que as questões prejudiciais do pedido de decisão prejudicial C-440/20 se sobrepõem na íntegra às questões formuladas no presente pedido e que a primeira questão do pedido de decisão prejudicial C-276/20 se sobrepõe parcialmente à quinta e à sexta questões prejudiciais do presente pedido, pelo que pode eventualmente justificar-se a apensação também a estes processos.